# ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Quarta Secção)
19 de Janeiro de 1988 *

No processo 141/86,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, ao abrigo do artigo 177.° do Tratado CEE, pela Divisional Court da Queen's Bench Division da High Court of Justice da Inglaterra e do País de Gales, e que visa obter, no litígio pendente nesse tribunal entre

**A rainha**

e

**H.M. Customs and Excise ex parte Imperial Tobacco Ltd,**

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade do Regulamento n.° 3517/84 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1984, relativo à classificação de produtos na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum (JO L 328, p. 9; EE 02 F13, p. 5),

O TRIBUNAL (Quarta Secção),

constituído pelos Srs. G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, T. Koopmans e C. Kakouris, juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz
secretário: S. Hackspiel, administradora

considerando as observações apresentadas:

— em nome da sociedade Imperial Tobacco Ltd, demandante no processo principal, por R. S. Whiting, solicitor, aquando da fase escrita do processo, e por F. Jacobs, QC, e J. F. Bellis, barrister, na audiência,

— em nome do Governo belga, por H. Van de Velde, consultor da administração das alfândegas e dos impostos sobre consumos específicos, na qualidade de agente, aquando da fase escrita do processo,

* Língua do processo: inglês.

— em nome do Governo do Reino Unido, por H. R. L. Purse, Assistant Treasury Solicitor, na qualidade de agente, aquando da fase escrita do processo,

— em nome da Comissão das Comunidades Europeias, por P. Oliver, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência e após a realização desta em 10 de Junho de 1987,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 22 de Setembro de 1987,

profere o presente

## Acórdão

1 Por despacho de 2 de Junho de 1986, que deu entrada no Tribunal em 6 de Junho seguinte, a High Court of Justice de Inglaterra e do País de Gales apresentou, ao abrigo do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões prejudiciais sobre a interpretação e a validade do Regulamento n.° 3517/84 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1984, relativo à classificação de produtos na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum (JO L 328, p. 9).

2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio que opõe a sociedade Imperial Tobacco Ltd à administração britânica das alfândegas a respeito da classificação pautal das nervuras centrais das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia.

### O enquadramento regulamentar

3 Pelo Regulamento n.° 3564/84 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação de preferência pautais generalizadas para o ano de 1985 a determinados produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento (JO L 338, p. 183), foi aberto um contingente pautal na Comunidade para a importação de tabacos não manipulados do tipo Virginia «flue-cured» da subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum.

4 A posição 24.01 da pauta aduaneira comum, na versão em vigor em 1 de Janeiro de 1985 [Regulamento n.° 3400/84 do Conselho, de 27 de Novembro de 1984 (JO L 320, p. 1)], está redigida do seguinte modo:

---

«24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:

A. Tabaco *flue-cured* do tipo Virginia e *light air cured* do tipo Burley, compreendendo os híbridos do Burley; tabacos *light air cured* do tipo Maryland e tabacos *fire-cured* (a)

B. outros

---

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.»

---

5 De acordo com o artigo 1.° do Regulamento n.° 3035/79 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1979, que determina as condições de admissão na subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum (JO L 341, p. 26; EE 02 F6, p. 126),

«a inclusão na subposição 24.01 A... subordina-se à apresentação de um certificado de autenticidade que obedeça às exigências definidas no presente regulamento».

6 Nos termos da competência prevista no n.° 3 do artigo 2.° e no artigo 3.° do Regulamento n.° 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (JO L 14, p. 1; EE 02 F1, p. 17), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 2055/84 do Conselho, de 16 de Julho de 1984 (JO L 191, p. 1), a Comissão adoptou o Regulamento n.° 3517/84, acima citado, em causa no presente processo, relativo à classificação de produtos na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum. O artigo 1.° deste regulamento dispõe que:

«Os pecíolos, nervuras e aparas provenientes das folhas de tabaco devem ser classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

24.01 Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco:

...

B. outros.»

## O litígio no processo principal

7 A sociedade Imperial Tobacco Ltd, demandante no processo principal, grande fabricante de cigarros e importadora de tabaco, importou em Abril de 1985 para o Reino Unido uma determinada quantidade de nervuras centrais de folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia, no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento n.° 3564/84 do Conselho, acima citado. Ao preencher o formulário de importação, a sociedade declarou os produtos em questão como pertencentes à subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum, como era o caso até então. Pelo contrário, o serviço britânico das alfândegas, com base no Regulamento n.° 3517/84 da Comissão, acima referido, classificou a mercadoria em questão na subposição 24.01 B.

8 A sociedade importadora impugnou esta classificação perante a High Court que suspendeu a instância e apresentou ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A interpretação correcta do Regulamento (CEE) n.° 3517/84 da Comissão conduz à classificação na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum as nervuras centrais das folhas de tabaco de que um certificado de autenticidade atesta a qualidade de tabaco "flue-cured" do tipo Virginia?

2) Nesse caso, o referido regulamento é ilegal por ser contrário às disposições do Regulamento (CEE) n.° 3400/84 do Conselho?»

9 Para mais ampla exposição dos factos e do enquadramento jurídico do processo principal, bem como da tramitação processual e das observações apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

## Quanto à primeira questão

10 Como observam com razão o Governo do Reino Unido, o Governo belga e a Comissão, resulta quer do texto do artigo 1.° do Regulamento n.° 3517/84 quer dos considerandos desse regulamento que as «nervuras» de folhas de tabaco, outro termo para indicar as «côtes» (nervuras), pertencem à subposição 24.01 B.

11 Assim, há que responder à primeira questão que o Regulamento n.° 3517/84 da Comissão deve ser interpretado no sentido de que as nervuras das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia devem ser classificadas na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum.

**Quanto à segunda questão**

12 Convém salientar que o Regulamento n.° 3517/84 foi adoptado com base no Regulamento n.° 97/69 do Conselho, acima mencionado, tal como foi alterado, que prevê, no seu artigo 3.°, que a Comissão adopta as disposições necessárias para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, desde que estejam conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum.

13 Ao interpretar essa disposição, o Tribunal entendeu (ver, por último, os acórdãos de 28 de Março de 1979, Biegi/Hauptzollamt Bochum, 158/78, Recueil, p. 1103, e de 20 de Março de 1980, Bagusat/Hauptzollamt Berlin-Packhof, processos apensos 87, 112 e 113/79, Recueil, p. 1159) que o Conselho concedeu à Comissão, agindo em cooperação com os peritos alfandegários dos Estados-membros, um largo poder de apreciação para especificar o conteúdo das posições pautais relevantes para uma classificação.

14 Portanto, a questão que se coloca no caso em apreço é a de saber se a Comissão, ao adoptar o Regulamento n.° 3517/84, excedeu ou não os limites do poder assim atribuído.

15 Convém salientar, como resulta dos autos, que o termo «flue-cured» indica o processo de secagem do tabaco e o termo «Virginia» designa um tipo especial do produto em questão. O tabaco, produzido num grande número de países, sofre depois da colheita uma primeira cura, depois um batimento e em seguida uma secagem antes de ser embalado e expedido para o fabricante. Nenhuma destas operações constitui uma operação de fabrico.

16 Na fase do batimento, a nervura principal que divide em dois a folha de tabaco e a prende ao alongar-se à planta, é separada do resto da folha, chamada limbo. Enquanto que anteriormente a nervura principal era posta de parte após o batimento, as técnicas modernas de fabrico permitem a utilização quer do limbo quer da ner-

vura principal no fabrico dos cigarros. As nervuras principais representam cerca de 20 % do peso do tabaco do tipo Virginia.

17 Perante esta evolução, as demandantes sustentam que a subposição 24.01 A da pauta aduaneira comum inclui não apenas o limbo das folhas do tabaco aí mencionados, mas igualmente as nervuras principais dessas folhas, sem deixar qualquer dúvida ou lacuna a esse respeito.

18 Convém observar que a posição 24.01 da pauta aduaneira comum, que não contém a definição das «nervuras centrais» das folhas de tabaco, deu origem a interpretações diferentes, daí resultando, tal como decorre dos autos, que até à adopção do regulamento em questão, a prática dos Estados-membros em matéria de classificação dessa mercadoria não era uniforme.

19 Nessas condições, não se pode censurar a Comissão por ter querido remediar essa situação de aplicação não uniforme da pauta aduaneira comum.

20 A seguir, deve-se dizer que nenhum elemento dos autos demonstra que a Comissão ultrapassou os limites da sua competência relativamente à posição 24.01 da pauta aduaneira comum, em causa no presente processo, ao classificar como desperdícios de tabaco as mercadorias em questão. Lembre-se a este respeito que segundo a jurisprudência do Tribunal (ver, por exemplo, acórdãos de 15 de Fevereiro de 1977, Dittmeyer/Hauptzollamt Hamburg-Waltershof, processos apensos 69 e 70/76, Recueil, p. 231, e de 22 de Março de 1984, Paterson/Weddel, 90/83, Recueil, p. 1567), para efeitos da pauta aduaneira comum, o termo «desperdícios» não se refere a objectos sem valor, dado que estes, de qualquer modo, não necessitam de uma classificação, mas a produtos secundários de menor valor em relação a outros.

21 Tendo em consideração o que precede, há que declarar que a apreciação das questões colocadas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade do Regulamento n.° 3517/84.

## Quanto às despesas

22 As despesas em que incorreram o Governo do Reino Unido, o Governo belga e a Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não podem ser reembolsadas. Tendo o processo em relação às partes no processo principal, a natureza de um incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Quarta Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe submeteu a Divisional Court da Queen's Bench Division da High Court of Justice de Inglaterra e do País de Gales, por despacho de 2 de Junho de 1986, declara:

1) **O Regulamento n.° 3517/84 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1984, deve ser interpretado no sentido de que as nervuras centrais das folhas de tabaco «flue-cured» do tipo Virginia devem ser classificadas na subposição 24.01 B da pauta aduaneira comum.**

2) **O exame das questões submetidas não revelou elementos susceptíveis de afectar a validade do referido regulamento.**

Rodríguez Iglesias Koopmans Kakouris

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, a 19 de Janeiro de 1988.

O secretário

P. Heim

O presidente da Quarta Secção

G. C. Rodríguez Iglesias